

jus à gratificação prevista no art. 2º do Decreto-lei 162, de 18-11-69, continuando a ser resumendos na forma prevista no art. 2º do Decreto 48.766, de 31-10-1967. (fls. 12-17).

3. Transmitido o processo à atual Secretaria da Administração, a doura Consultoria Jurídica da aludida Pasta entendeu cabível e direito a percepção duplice de gratificação, pelo exercício das funções de membro do Conselheiro e de Supervisor do GPS, pelo que também sugeriu a edição de norma sobre a matéria. (fls. 21-30).

10. Diante da controvérsia existente em torno da possibilidade, ou não, do recebimento de gratificação duplice, esta Assessoria Jurídica, em novo parecer, entendeu que era de maior conveniência conhecer o pensamento do digno Titular da novel Pasta da Administração (fls. 32-33).

11. A Sua autoridade governamental, embora ressaltando que o assunto debatido nestes autos era de nitido cunho jurídico, promoveu-se de acordo com o parecer emitido pela doura Consultoria Jurídica de seu Gabinete, por seus próprios fundamentos (fls. 35).

12. É o relatório. Passamos a opinar.

13. Sem embargo "data venia", das respectivas manifestações jurídicas que sustentam entendimento contrário não temos dúvida em subscrever, em seus fundamentos e conclusões, o bem lançado parecer da doura Procuradoria Administrativa, que deu à questão aqui ventilada os seus precisos contornos.

Evidentemente, como salientado pelo Senhor Secretário da Administração, o problema objeto da discussão havida neste processo é eminentemente jurídico, portanto cuida de questão de direito intertemporal, consistente em se saber se foram, ou não, revogados os Decretos ns. 48.766, de 1967, e 51.709, de 1969, em face do advento dos Decretos-leis ns. 152 e 162, ambos de 1969.

A nosso ver, os decretos-leis supracitados, a par das normas já existentes, apenas dispuseram sobre a classificação dos órgãos de deliberação coletiva, para efeito de arquitetura de gratificação aos seus respectivos integrantes.

Ora, os Decretos ns. 48.766 e 51.709 são específicos para os membros dos GPS. Assim, sendo, como bem assinalado no dourado parecer n. 1.694-76, desta Assessoria Jurídica (fls. 36-41), tais decretos, "além de fixarem o nível retributivo, expressam também a estrutura do Grupo de Planejamento Setorial — dimensão que é em que circunstância deve receber gratificações".

Observe-se que os decretos-leis não regularam por inteiro a matéria das decretos citados: disciplinaram-na — repetimos — na parte relativa à fixação do "quantum" remuneratório dos integrantes dos órgãos colegiados.

Deste modo, aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 2º §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sobre a qual o eminentíssimo Prof. Vicente Rao teceu o seguinte comentário:

"Não é pelo fato de ser especial, que a lei nova revoga a lei antiga de natureza geral; e, reciprocamente, não é apto por ser geral que a disposição superveniente revoga a disposição particular e anterior.

Para que a revogação se verifique, precisa é que a disposição nova, geral ou especial, altere explicitamente (revogação expressa), ou implícitamente (revogação tácita) a disposição antiga, referindo-se a esta, ou só seu essencial, isto é, dispondo sobre a mesma matéria.

Se as disposições nova e antiga (gerais ou especiais) não forem incompatíveis, podendo prevalecer uma e outra, assim a par de outras, não ocorrerá revogação alguma" (in "O Direito e a Vida dos Direitos", Ed. Max Limnau, 1962, 1º vol., pág. 362).

14. A vista do exposto, acompanhando as douradas manifestações da Secretaria Executiva do CEPS, da Procuradoria Administrativa e desta Assessoria Jurídica (parecer n. 1.694-76 — fls. 36-41), também entendemos que o Supervisor de Equipe Técnica do GPS somente faz jus à gratificação a que alude o artigo 2º, inciso I, do Decreto 48.766.

15. Por derradeiro, endossamos a proposta de edição de sumula, contida no item 9 do dourado parecer PA-3 n. 191-75 (fls. 12-16), pelo que subscrimos e encaminhamos, dos presentes autos, à Procuradoria Geral do Estado.

16. É nosso parecer, SMJ  
Assessoria Jurídica do Governo, 8 de novembro de 1980.

Milton Neves Brandão  
Assistente Jurídico  
Procurador do Estado

### SUMULA N.º 9

Publicado no D.O. de 28-2-77 — págs. 2 e 3  
Resumido de Governo, de 28-2-77

No processo GG — 1.434-76 com apensos 82-145.638-76 — DAPE — 699-75 e PGE — 49.943-76, sobre a homologação do texto da sumula referente à afastamento de servidor temporário para exercer cargo em comissão: "Homologo o texto da sumula uniformizadora que me é submetido pelo eminente Secretário da Justiça, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado e aprovado por sua Excelência, e objeto dos pareceres 968-76, 1.694-76 e 1.672-77 da Assessoria de meu Gabinete. Tendo em vista, outrossim, as manifestações dos ilustres Secretários do Governo e da Justiça que acolheram as ponderações da Doutora Procuradora Geral do Estado, reconsidero a orientação firmada nos autos GG-2124-75, passando doravante a numeração das sumulas a ser feita pela Secretaria do Governo.

### SUMULA PGE 9. DE 29-2-77

Afastamento. Pessoal temporário. É vedado o afastamento de servidor admitido em caráter temporário para ocupar cargo em Comissão.

#### Referências:

Lei 500, de 13-11-74 e 900, de 18-9-75, arts. 15 e 16, Constituição Federal, arts. 13, inciso V, e 106, Constituição Estadual, arts. 95 e 99. Pareceres PA-3.202-76; A.J.G. 968-76 e 1694-76; DAPE 11-76 e 262-75 — DP.

Anna Chadiha da Cunha Ferraz  
Procuradora Geral do Estado

Processo PGE-49.943-76 — apensos. G.G. 1434-76 e STA-699-75.

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral

Assunto: Pessoal em Caráter Temporário — Se servidor em caráter temporário poderá ser afastado para exercer cargo em comissão.

PARECER PA-3 n. 202-76

1. Quer se saber nestes autos se servidor admitido em caráter temporário poderá ser afastado para exercer cargo em comissão.

2. Todos os órgãos pré-opinantes à exceção da Seção de Estudos da Divisão de Pessoal do DAPE (fls. 34 do apenso STA-699-75), concordam com a impossibilidade, à vista de o regime jurídico instituído para essa espécie de servidores não prever essa hipótese de afastamento (Lei 500-74).

3. E realmente, essa hipótese de afastamento não está contemplada na Lei n. 500, de 13-11-74, com as alterações introduzidas pela Lei 900, de 18-9-75, especificamente os artigos 15 e 16.

4. Em verdade, cada espécie de servidor público está subsumida a um determinado regime jurídico, sendo inconfundíveis e distintas entre si. Esse o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 3ª ed. 1975, pag. 367. E o mesmo administrativista quem esclarece que "Essas subespécies dos agentes administrativos não se sujeitam ao Estatuto dos Funcionários Públicos nem aos preceitos da CLT, vale dizer, possuem um regime próprio, diverso do comum, ao funcionalismo e do instituído nas leis trabalhistas, a fim de melhor atender às conveniências da Administração relativamente às atividades para as quais são recrutados — devendo quem e em que circunstância deve receber gratificações".

5. Observe-se que os decretos-leis não regularam por inteiro a matéria das decretos citados: disciplinaram-na — repetimos — na parte relativa à fixação do "quantum" remuneratório dos integrantes dos órgãos colegiados.

6. Para que a revogação se verifique, precisa é que a disposição nova, geral ou especial, altere explicitamente (revogação expressa), ou implícitamente (revogação tácita) a disposição antiga, referindo-se a esta, ou só seu essencial, isto é, dispondo sobre a mesma matéria.

7. Se as disposições nova e antiga (gerais ou especiais) não forem incompatíveis, podendo prevalecer uma e outra, assim a par de outras, não ocorrerá revogação alguma" (in "O Direito e a Vida dos Direitos", Ed. Max Limnau, 1962, 1º vol., pág. 362).

8. Finalmente, e diante do exposto, opinamos no sentido da impossibilidade de servidor admitido em caráter temporário ser afastado para exercer cargo em comissão.

g o nosso parecer, salvo melhor juizo.

São Paulo, 26 de julho de 1976.

Oswaldo Calegari Muniz Procurador do Estado

De acordo.

São Paulo, 28 de julho de 1976.

José Adelino de Almeida Prado Neto, Procurador Subchefe, nível I, subjet.

Processo PGE n.º 49.943-76

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral

Parecer PA-3 n.º 202-76

De acordo.

São Paulo, 28 de julho de 1976.

Luizinho Brandão Teixeira, Procurador Subchefe, nível II, Subjet.

Processo GG — 1.434-76 — aps. DAPE — 699-75.

Parecer 968-76

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral

Assunto: Servidor Temporário. Exercício de cargo em comissão. Possibilidade

1. A Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI da Secretaria da Agricultura solicita ao Departamento de Pessoal do Estado — DAPE esclarecimento quanto à necessidade de ser dispensado das funções de Engenheiro Agrônomo ou Médico Veterinário servidor enquadrado no artigo 1º da Lei 500, de 13-11-74, no caso de ser nomeado para exercer cargo de Provimento em Comissão. (fls. 2 do apenso. Processo DAPE — 699-75).

2. A consulta mereceu manifestações discordantes dos órgãos preopinantes do DAPE.

2.1. Para a Seção de Estudos da Divisão de Pessoal (fls. 4, n.º 6), inexiste óbice legal para que servidor exercendo função em caráter temporário, possa ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 13, inciso II, do Estatuto, independentemente de dispensa da função, já que a Lei n.º 500-74, é omissa a respeito e desde que o servidor seja afastado sem salário, do exercício da função, para que

não se configure exercício cumulativo ou situação irregular.

2.2. A Consultoria Jurídica, todavia, discorda da conclusão da Seção de Estudos, via parecer firmado pela Dra. Zamira de Souza Toledo (Parecer 11-76 fls. 5-7), cujo fecho é no sentido de que na espécie, deve ser processada, antes do exercício, a dispensa do servidor temporário, quando nomeado para cargo em comissão. (fls. 7, n.º 9).

2.3. O Sr. Coordenador da Administração de Pessoal acolhe o ponto de vista da dourada C.J., pois, em suma, se o servidor temporário é admitido para necessidade inadiável do serviço, até a criação e provimento do cargo correspondente, não se justifica seu afastamento para exercer cargo em comissão, sugerindo, ao final de sua manifestação, seja proferida pelo Senhor Governador decisão de caráter normativo (fls. 9-10).

2.4. O eminente Titular da Secretaria da Administração submete a matéria à alta apreciação governamental, com pedido de solução normativa do conflito de entendimentos assinalado (fls. 2 deste GG).

3. Dada a vista, nosso parecer acompanha o da Consultoria Jurídica do DAPE.

3.1. Como assinala aquela peça jurídica, a inexistência de previsão legal a respeito da matéria em teste não é fortuna mas intencional; dada a precariedade da admissão do pessoal temporário, não desejo a Lei 500, de 13-11-74, que se desse a ela nenhuma nota que impedissem, a qualquer tempo, o exercício da facultade de dispensa, pela Administração, de servidores integrados na Administração por essa via de regramento.

Mais se reforça tal entendimento, quando se atenta para a circunstância de que, se outro fosse o pensamento do legislador, ele se manifestado ao ensejo da alteração da Lei 500-74 pela Lei 900, de 16 de dezembro de 1975.

Mas não é só.

3.2. A interpretação teleológica da Lei 500-74, aquela que tem em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. (Carlos Maximiano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, Liv. Freitas Bastos, 5ª ed., 1951, pag. 189). conduz à conclusão necessária de que não se deve, salvo as exceções da lei, admitir o afastamento do servidor temporário.

As tentativas em contrário já assinaladas na prática administrativa, com tal finalidade, se não cortadas, conduziram inexoravelmente à desnaturalização da admissão do pessoal precário.

A observação parece ser válida, também no que respeita à investidura em cargos em comissão.

Sabe-se que o cargo em comissão ou de provimento em comissão, "é aquele predestinado, ou vacacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar" (Celso Antônio Bandeira de Mello — Apresentações sobre as Agências e Órgãos Públicos, Ed. Rev. dos Trib., 1ª ed., 2ª tir., 1975, p. 21).

Não se ignora, porém, que a precariedade tem assento jurídico, e nem sempre é atestada pelos fatos, sendo conhecida a permanência de funcionários em cargos em comissão por largos períodos, pois pode ocorrer "a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de um cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele. Exemplo típico de cargo em comissão é o de chefe ou auxiliar de gabinete. A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior" (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit. p. 22).

Fácil é, portanto, prever as dificuldades ou a impossibilidade da Administração de dispensar o servidor precário com sucedâneo na Lei 500-74 quando se encontrar ele no exercício de cargo em comissão.

Admita-se a hipótese da cessão da necessidade do serviço do precário na unidade administrativa para a qual foi admitido (Lei 500-74, art. 35, III).

O exercício de cargo em comissão, quase sempre em outra área da Administração constituirá, sem dúvida, óbice quase intrapponível à sua dispensa, pois, a efetivação desta, no plano fático, contrapor-se-ia à outra investidura, na maioria das vezes em cargos de elevado posicionamento hierárquico.

4. Finalmente, a invocação do disposto nos arts. 34 e 35 da Lei 500-74 e no art. 10 do Estatuto não parece suficiente para sustentação das conclusões do parecer discordante da Divisão de Pessoal do DAPE.

Menos ainda o Parecer 198-75, desta AGJ, que se refere, como assinalado, à hipótese diversa da examinada, a saber, da desnecessidade de exoneração de funcionário ocupante de cargo em comissão que venha a desempenhar transitoriamente funções de outro cargo em comissão.

5. Finalmente, tendo em conta a relevância da matéria em foco para a Administração em geral, lembrar-se a conveniência de, a seu respeito, ser solicitado o pronunciamento da dourada Procuradora Geral do Estado (Lei Complementar 22, de 28-5-74, art. 18, II).

S.M.J.  
Assessoria Jurídica do Governo, 11 de junho de 1976.

Milton Neves Brandão  
Assistente Jurídico  
Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra.  
A.J.G., 14-6-76

Thyse Borka Vita  
Assistente Jurídico-Chefe

Processo GG — 1434-76 — aps. — PGE — 49.943-76 + DAPE — 699-75.

Parecer 1654-76

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (Secretaria da Agricultura)

Assunto: Servidor Temporário. Exercício de cargo em comissão. Afastamento. Impossibilidade. Expedição de sumula para uniformização da jurisprudência.

1. Em adenda ao Parecer AJG-968-76, fl.